

SERVIÇOS E ENGENHARIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA TRENTO, SANTA CATARINA.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO MUNICIPAL DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE NOVA TRENTO, SANTA CATARINA

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 087/2021

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021

IMPUGNANTE: JMM ELÉTRICA LTDA

JMM ELÉTRICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 13.226.152/0001-59 e Inscrição Estadual n.º 256.323.100, situada na Rua Luiz Busnardo, n.º 511, Bairro Cascata, Nova Trento/SC, neste ato representada pelo Proprietário Administrador, o Sr. Luiz Apolinário Custodio Junior, brasileiro, capaz, casado, inscrito no RG sob nº 3591457 e portador do CPF 029.241.519-29, residente e domiciliado a Rua Hidalgo Araujo, nº 968, Bairro Barreiros, São José/SC, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, como parte interessada no procedimento licitatório em epígrafe, com fundamento nas normas contidas no artigo 12 do Decreto n.º 3.555/00 c/c item 8.1 do edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



SERVIÇOS E ENGENHARIA

1. DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO

(2

Deixa certo e evidente a dicção do artigo 41, § 2° da Lei Geral de Licitações, qual rege o presente certame, onde afirma que o licitante interessado poderá impugnar o edital de licitação perante a administração até dois dias úteis antes da data pré-fixada para recebimento das propostas, em razão da existência de eventuais falhas que viciem o edital.

Em se tratando do referido artigo 41, $$2^{\circ}$$ da Lei Federal n°. 8.666/1993, podemos apontar assim:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

- § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.
- § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.(Grifei)

Sendo assim, partindo da premissa que o edital em xeque está em total vinculação ao Edital de Tomada de Preços n $^{\circ}$. 087/2021 prev $\hat{\mathrm{e}}$, em seu item 22.4 assim:



SERVICOS E ENGENHARIA

22.4 A presente licitação, reger-se-á pelos dispositivos contidos neste Edital e pelas disposições da Lei n. 8.666, de 21/06/1993, no que couber, em legislação específica; (grifei)

Posto isso, conforme publicação, que a sessão pública para abertura dos envelopes desse certame ocorrerá no dia 02/06/2021, às 09h e 00min, percebe-se que o prazo final para a apresentação de impugnação é o dia 31/05/2021, restando certo e evidente que a presente impugnação se reveste de plena tempestividade, devendo ser conhecida e, ao final, provida, para modificar os termos do edital em xeque, por tudo que passa a expor.

2. DO MÉRITO DE IMPUGNAÇÃO

A - Das Exigências Ilegais e restritivas do

certame

De início vale apontar que a municipalidade de Bombinhas deflagrou em 03 de junho de 2020 edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial, n. 23/2020 - PMB, tendo por objeto o "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REDE DE ENERGIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO/SC, incluindo mão de obra, material e equipamentos necessários, conforme termo de referência (Projeto Básico), planilhas e minuta contratual", sendo utilizado o critério de menor preço global.

Em análise realizada nos termos do edital em comento, extrai-se que o mesmo contém em seu teor requisitos



SERVIÇOS E ENGENHARIA

e exigências ilegais e restritivas, quais acabam por serem impugnadas ante aos fatos, necessitando assim sua devida alteração e correção das mesmas.

Podemos iniciar os apontamentos ilegais e incabíveis ao presente com as determinações contidas no item 8.5, "IX" do Edital, sendo eu as mesmas se apresentam de forma diversa as diretrizes legais atinentes.

Assim, vejamos o que exige o referido item do Edital:

8.5. Qualificação Técnica:

 (\ldots)

IX - Declaração que a empresa deverá apresentar autorização para trabalhar na rede da Concessionária de Energia Elétrica - CELESC Distribuição SA. Tal comprovação deverá ser feita através da apresentação do Certificado de Registro Cadastral - CRC ou Homologação Técnica de Empreiteiras - HTE, ambos expedidos pela Celesc autorizando a execução dos seguintes serviços:

- Serviços de Manutenção de Iluminação Pública
- Serviços de Instalação de Iluminação Pública
- Serviços de Construção e Reforma de **Rede de Distribuição Aérea**

- Serviços de Construção de **redes de**

- distribuição subterrâneas
- Serviços em Cadastro Técnico Georreferenciado <u>de Redes de</u> Distribuição

Obs.: Tal exigência tem fundamento nos requisitos do Art. 37, § 3°, inciso I da Resolução Normativa N° 414/10 da ANEEL, que determina que as empresas terceirizadas devam possuir prévia qualificação, sendo o cadastro ou a homologação necessários para tal análise. A



SERVIÇOS E ENGENHARIA

Celesc Distribuição SA faz o registro das empresas prestadoras de serviços e as autorizam a intervirem no seu sistema elétrico. Como envolve a ampliação do sistema de iluminação pública, está se exigindo o cadastro junto a CELESC para construção de rede de distribuição aérea e subterrânea, sem o qual, a empresa a ser contratada não poderá executá-la.

Para a assinatura do contrato a empresa vencedora do certame deverá apresentar em até 03 (três) dias o Certificado de Registro Cadastral - CRC ou Homologação Técnica de Empreiteiras - HTE, ambos expedidos pela Celesc, com a autorização de execução dos serviços, conforme descrito acima. (Grifei)

Veja que alguns pontos restam desmedidos e descabidos nas presentes exigências.

Podemos salientar exigências que as editalícias contidas acabam por ferir fatalmente as regras legais e morais nesse sentido e tema, de forma especial e claro em relação a competitividade do certame, indo ao arrepio dos Princípios Constitucionais basilares da Administração Pública, pois fere Legalidade, a Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Veja que as exigências contidas são restritivas e não condizem cos a realidade do certame, qual podemos tomar o 8.5, "IX", qual exige comprovação de qualificação técnica em redes de distribuição, quais sequer fazem parte do objeto do certame, sendo que o edital diz respeito as obras e rede de iluminação pública e em nenhum momento em redes de distribuição, pois assim exige:

(...)



SERVIÇOS E ENGENHARIA

- Serviços de Construção e Reforma de **Rede de Distribuição Aérea**

- Serviços de Construção de **redes de distribuição subterrâneas**
- Serviços em Cadastro Técnico Georreferenciado de Redes de Distribuição

 (\ldots)

No que se refere aos pontos impugnados, mas ainda não se limitando ao que fora posto acima, nesse momento tratando das exigências do certame há de ser combatida frente a ilegalidade qual se apresenta, vale assim trazer à baila novamente o objeto do certame, que assim elenca:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REDE DE ENERGIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO/SC, incluindo mão de obra, material e equipamentos necessários, conforme termo de referência (Projeto Básico), planilhas e minuta contratual. (Grifei)

Resta assim evidente que os subitens acima elencados não devem ser mantidos no edital do certame, pelo simples fato, como acima posto, de que não existe qualquer relação de comprovação técnica em redes de distribuição, que sequer fazem parte ou são de competência do município.

Nesse sentido ainda vale a pena frisar no que diz respeito a exigência de comprovação técnica para "-Serviços de Construção de <u>redes de distribuição subterrâneas"</u>, sendo que nessa municipalidade de Nova Trento sequer existem redes de distribuição subterrâneas, ficando evidente, ainda mais, que tal exigência acaba por ser duplamente indevida.

Endereço: Rua Luiz Busnardo, 511 – Cascata – 88270-000 - Nova Trento/SC Fone: 48 3267 0705 – e-mail: atendimento@jmmeletrica.com.br CNPJ.: 13.226.152/0001-59 – www.jmmeletrica.com.br

(6)

JACO ELÉTRICA METVIÇO E ENGANATIO

7

JMM ELÉTRICA EIRELI

SERVIÇOS E ENGENHARIA

Nesse ponto aqui, resta ilegal e restritivo pois além de pedir a comprovação qualitativa de forma descabida, ainda, tendo em vista a ausência de qualquer construção subterrânea, nem no objeto e nem no Anexo I encontramos tais obras capazes de alicerçar tal exigência, o que, sem dúvidas, não deve prevalecer sua manutenção no edital em xeque.

Evidente e latente o equívoco e a ilegalidade apontado, ferindo de morte o princípio da ampla concorrência, bem como os demais princípios constitucionais da administração pública, em especial o da Legalidade.

Por certo que não pode ser considerado aplicável a exigência em tema a presente certame, ao passo que os serviços serão executados única e exclusivamente na rede de iluminação pública do município de Nova Trento, o que difere totalmente de empresas de engenharia que operam nas redes de distribuição de energia elétrica, quais se quedam totalmente diferente do objeto do certame.

Veja que aqui se exige a comprovação de Serviços em cadastro técnico georreferenciado de redes de distribuição aérea, subterrânea e ainda os cadastros desses redes de distribuição, deixando evidente a necessidade de declaração específica em relação a redes de iluminação pública, o que, da forma estampada no edital em análise se apresenta efetivamente em dissonância, sendo que nem de perto pode se exibir tais comprovação, pois qualificação de ambos serviços são diversos, não podendo essa municipalidade



SERVIÇOS E ENGENHARIA

parametrizar de forma idêntica os dois temas diferentes em sua origem e procedimento, e, no presente caso, a exigência de declaração específica em redes de distribuição aérea u subterrânea (Esta última sequer existe no município) acaba por ferir a competitividade do certame, e, ainda, não menos importante, fere de morte os princípios da Administração pública, especialmente o da legalidade e moralidade.

A jurisprudência tem sido pacífica no que tange à impossibilidade dessas estipulações e ainda, em relação a documentos de terceiros. Em casos análogos o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, calcado em decisões do TCU (Tribunal de Contas da União) editou a Súmula 15, que dispõe "Em procedimento licitatório é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa".

Sendo assim, deve-se evitar, por exemplo, solicitar em editais que a licitante seja credenciada, autorizada, eleita, designada, ou outro instituto similar, pelo fabricante, para fornecer, instalar, dar suporte e configurar determinados equipamentos que serão objeto da licitação, tendo em vista tratar-se de condição que restringe indevida e desnecessariamente o caráter competitivo do certame (TCU - Acórdão - 4.300/2009 - 2ª. Câmara), o que no presente caso, ainda, por serviços que sequer fazem parte do objeto do certame.

Cabe ressaltar que (embora demonstrado a ilegalidade) mesmo que entendesse essa Municipalidade de Nova Trento pela existência e possível legalidade na



SERVIÇOS E ENGENHARIA

exigência, afirmamos desde já que não há possibilidade para esse reconhecimento, sendo de salutar importância afirmar é que as exigências em tema sequer fazem partes das possibilidades e documentos relacionados ao rol das exigências de habilitação da Lei Federal n°. 8.666/93 (Lei Geral de Licitações).

Evidentemente que resta comprovada por incontroversa a Ilegalidade das exigências contidas do edital por apresentar ilegalidades, como acima apontadas, merecendo o deferimento do pedido de impugnação, ficando desde já impugnadas tais exigências, pugnando desde já pela correção e a devida republicação do presente Edital.

Exposto os fatos, cabe trazer à baila a legislação atinente, bem como decisões em situações análogas, qual embasam a presente impugnação, em seus termos.

B - DO DIREITO

Em relação as exigências contidas no certame em relação a comprovação de capacidade técnica das licitantes, cabe trazer os dizeres da Lei Geral de Licitações (Lei n.º 8.666/1993), qual fulcra em seu art. 30 que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade
profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de
atividade pertinente e compatível em
características, quantidades e prazos com o

ELÉTRICA SETVIÇO & ENGENHARIA

JMM ELÉTRICA EIRELI

SERVIÇOS E ENGENHARIA

objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos
previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

- \S 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.
- § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

10

ELÉTRICA Strviços e Appanharia

JMM ELÉTRICA EIRELI

SERVIÇOS E ENGENHARIA

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante apresentação de relação explícita declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências propriedade e de localização prévia.

§ 7° (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1° deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Nessa toada resta evidente, após a devida análise, que em nenhuma parte do artigo acima citado deixa

CNPJ.: 13.226.152/0001-59 - www.jmmeletrica.com.br

Endereço: Rua Luiz Busnardo, 511 – Cascata – 88270-000 - Nova Trento/SC
Fone: 48 3267 0705 – e-mail: atendimento@jmmeletrica.com.br

11



[12]

SERVIÇOS E ENGENHARIA

possível exigir das empresas licitantes requisitos restritivos ou desnecessários ao objeto do certame, nem, de qualquer modo, quais não façam parte das parcelas mais relevantes para a execução do objeto, conforme bem elenca o art. 3° da mesma Lei, qual afirma que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam ou distinções preferências emrazão naturalidade, da sede ou domicílio licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

 (\ldots)

Resta claro assim que as exigências contidas e da forma apresentada são revestidas de ilegalidades e ao arrepio da ampla concorrência do certame.

Por certo que as exigências insculpidas no item 8.5, "IX", do Edital, se apresentam ilegal e vastamente



້ 13)

SERVIÇOS E ENGENHARIA

restritivos, por tudo quanto acima fora elencado de forma clara, o que, no sentido já referido e conforme o §5° do art. 30 da Lei Geral das Licitações (Lei n.º 8.666/1993), qual veda expressamente exigências não previstas em lei, que inibam a participação na licitação.

Seguindo essa senda, as Jurisprudências mais recentes sobre as exigências restritivas e ilegais tem sido uníssona, quais exemplos podemos citar:

Acórdão 433/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. (Grifei)

Acórdão 1567/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

Caracteriza restrição à competitividade dalici tação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. (Grifei)

Acórdão 12879/2018-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1°, inciso I, da Lei 8.666/1993) da demonstração de vínculo societário empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, suficiente sendo a comprovação disponibilidade do profissional contrato de prestação de serviços, sem vínculo



[14]

SERVIÇOS E ENGENHARIA

trabalhista e regido pela legislação civil. (Grifei)

Ainda sobre o mesmo tema, e por grande coincidência de exigências, trago transcrição da súmula n° . 236 do TCU, qual assim determina:

Para a comprovação da capacidade técnicooperacional das licitantes, e desde que
limitada, simultaneamente, às parcelas de maior
relevância e valor significativo do objeto a ser
contratado, é legal a exigência de comprovação
da execução de quantitativos mínimos em obras ou
serviços com características semelhantes,
devendo essa exigência guardar proporção com a
dimensão e a complexidade do objeto a ser
executado. (Grifei)

Posto isso, evidente a Ilegalidade das exigências apontadas existentes no edital do certame em comento, qual seja, referente a Tomada de Preços nº. 003/2021, pelo que carece de fundamentação fática e jurídica para tanto, estando a mesma em gritante contrariedade a Legislação Pátria, seja em tema Constitucional, seja em tema Infraconstitucional, merecendo a pronta anulação do mesmo, dado ao cerceamento a competitividade do certame pelas imposições expostas, se quedando a ampla concorrência, que é de extremo interesse para a Administração Pública.

3. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Por tudo que acima foi posto, em relação a matéria fática e jurídica, vimos a presença de Vossa Senhoria requerer o recebimento da presente **Impugnação ao Edital de Licitação n°. 087/2021 na modalidade Tomada de Preços n°.**



SERVICOS E ENGENHARIA

003/2021, sendo a mesma formalmente correta e devidamente tempestiva, pleiteando desde já a anulação do certame.

Requer-se assim o reconhecimento e deferimento de tudo quanto fora elencado, e o devido cancelamento do Edital, em especial a sessão designada para a data de 02 de junho de 2021 as 09h e 00 min.

Caso não entenda pela anulação do edital, seja determinada sua devida revisão e retificação do instrumento convocatório, de modo que seja, após ajustada suas exigências aos termos legais, especialmente em relação ao item 8.5, "IX" do Edital, determinado nova publicação, seguindo as diretrizes legais referentes ao mesmo.

decisões ou solicitação Oue todas as documentos do Impugnante ocorra pelo endereço eletrônico gerencia@jmmeletrica.com.br.

> Nestes termos, Pede deferimento.

> > Nova Trento/SC, 27 de maio de 2021.

LUIZ APOLINARIO CUSTODIO

Assinado de forma digital por **LUIZ APOLINARIO CUSTODIO** JUNIOR:02924151929 JUNIOR:02924151929 Dados: 2021.05.27 08:54:10 -03'00'

JMM ELÉTRICA EIRELI

CNPJ n° 13.226.152/0001-59 Luiz Apolinário Custódio Junior CPF n.° 029.241.519-29 Representante Legal

Endereço: Rua Luiz Busnardo, 511 – Cascata – 88270-000 - Nova Trento/SC Fone: 48 3267 0705 - e-mail: atendimento@jmmeletrica.com.br CNPJ.: 13.226.152/0001-59 - www.jmmeletrica.com.br

15



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENV. ECONÔMICO SUSTENTÁVEL JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Página 1 de 2

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: JMM ELETRICA EIRELI Natureza Jurídica: EMPRESA INDIVIDUAL DE R	ESPONSABILIDADE LTDA		
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede)	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
42 6 0054486-3	13.226.152/0001-59	08/02/2011	20/02/2011
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, E RUA LUIZ BUSNARDO, 511, CASCATA, NOVA TRENTO			
MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE ENTRAS DE DE PREVENÇÃO CONTRA INCÉNDIO MANDE VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. VAREJISTA DE MOVEIS, AUGUES DE ME EMPILHADEIRAS, APARELHOS DE GO CELETRÔNICA, AMBIENTÂL HIDROGICA DE LETRÔNICA, AMBIENTÂL HIDROGICA DE PÚBLICOS, TÉCNICOS DE CARTOGRAFIA INDUSTRIAIS E COMERCIAIS SERVIÇOS DE PÚBLICOS, COMERCIAIS DE BRAVIÇOS, M. CONTROLE DE ENERGIA LINSTILLEÃO PROCESSOS INDUSTRIAIS BERGORES, R. EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSAO, MÁQUINA VESTUÁRIO, COURO DE CALCADO MONTAGE PARA AQUECIMENTO CENTRA MANUTAÇÃO PARA INSTALAÇÕES TRANSMISSAO, MÁQUINA VESTUÁRIO, COURO DE CALCADO MONTAGE PARA INSTALAÇÕES TRANSMISSAO, MÁRILITAÇÃO DE SERVIÇOS, MARE ELETRIFICAÇÃO RURAL, MANUTAGA DE RELETRIFICAÇÃO RURAL, MANUTAGA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICAS MANUTAGA DE COMPOSTOS ORGÂNICOS PARA TRANSMISSAO DE COMPOSTOS DE ESSAVAÇÃO TO SPORTA AGUA, SINALIZAÇÃO COM PINTURA EM RECOMINADO POR MOTORISTA, SERVIÇOS DE CHUISCO EMBIS CRISTAIS E ESPELHOS, ESVAÇÃO TO SERVICAS DE CAMINHÕES PARA CONSUMO HUMANDO POR MOTORISTA, SERVIÇOS DE CHUISCO EMBIS CRISTAIS E ESPELHOS, ESVAÇÃO TO SERVICAS DE CRISTAIS E ESPELHOS, ESVAÇÃO MENTO E ESCAVO, O CAMINHÕES PARA CONSUMO HUMANDO POR MOTORISTA, SERVIÇOS DE CHUISCO EMBIS CRISTAIS E ESPELHOS, ESVAÇÃO MENTO E ESCAVO, O CAMINHÕES PARA CONSUMO HUMANDO POR MOTORISTA, SERVIÇOS DE CHUISCO EMBIS CRISTAIS E ESPELHOS, ESVAÇÃO MENTO E ESCAVO A DAS ONAMEM EM VIAS URBANAS, RUAS, POCAIS PARA ESTAC ONAMEM EM VIAS URBANAS, RUAS, PRACES DAS ONAMEM EM VIAS URBANAS, RUAS, PRACES DAS ONAMEM EM VIAS URBANAS, RUAS, PRACES DAS, O	SISTEMAS E EQUIPAMILITOS DE SISTEMAS E EQUIPAMILITOS DE SISTEMAS E EQUIPAMILITOS DE SISTEMAS E EQUIPAMILITOS DE SISTEMAS E REPARAÇÃO DE AQUINA COMÉRCIO VAREIS DE AQUINA LA COMÉRCIO VAREIS DE AQUINA LA COMÉRCIO VAREIS DE LA COMÉRCIO VAREIS DE LA COMÉRCIO VAREIS DE LA COMERCIO VAREIS DE LA COMERCIO DE LA COMERCIO DE LA COMERCIO DE LA COMERCIO DE CAMBRILLO DE LA COMERCIO DEL COMERCIO DE LA COMERCIO DE LA COMERCIO DEL COMERCIO DE LA COMERCIO DEL COMERCIO D	ELETRICA. CO E ILUMINATA DE SINALIZAÇÃO DOMESTICOS DE AUDIO E LAÇÃO REFIRMENAÇÃO INST AS E EQUIPALENTO: P.RA ANGUES DE MOTORES DE MEDIDA CONTROLE BLETRICOS MOTORES DE MEDIDA CONTROLE BLETRICOS MOTORES DE MEDIDA CONTROLE SE ADORES, FORMOS REDER ANSI SÃO, DISTRIBUÍO DE MENTO DISTRIBUÍO MENTO DE MESTA ACO ES PAR DISTÂN JA DE DESCO LUNIO MENTO DE LONG TRA AMENTO SOME EMENTO ANSI SÃO DE LONG TRA AMENTO SOME EMENTO ANGUES PAR DISTÂN JA DE DESCO LUNIO MENTO DE LONG TRA AMENTO SOME EMENTO ANGUES PAR DISTÂN JA DE DESCO LUNIO MENTO DE LONG TRA AMENTO SOME EMENTO ANGUES PAR DISTÂN JA DE DESCO LUNIO MENTO DE LONG TRA AMENTO SOME EMENTO ANGUES PAR DISTÂN JA DE DESCO LUNIO MENTO DE LONG TRA AMENTO SOME EMENTO ANGUES DE LONG TRA AMENTO ANGUES T	MERCIO VAREJISTA DE DE EM VIAS PÚBLICAS, VÍDEO, INSTALAÇÃO E FALAÇÕES DE SISTEMAS USO GERAL, COMÉRCIO DE TELHAS, COMERCIO DE TELHAS, COMERCIO DE TELHAS, COMERCIO DE GRAMADOS, PRÉDIOS ARMAZÉNS, PRÉDIOS DE EQUIPAMENTOS E EQUIPAMENTOS E EQUIPAMENTOS E CALDEIRAS STRIAS, EQUIPAMENTOS ALIMENTADOS LISINAS, ESTAÇÕES, ENERGIA ELÉTRICA, ECUÇÃO DE OBRAS DE TELEFONIA E ACÕES, OBTENÇÃO DE BRAS DE DIREÇÃO E RESERVATÓRIOS DE E MEDIA DISTANCIA, GALERIAS PLUVIAIS, EUÃO DE POÇOS DE TRATADA ATRAVÉS DE EIS SEM CONDUTOR OU OLOCAÇÃO DE VIDROS, SUMIDORES, POÇOS DE CONSTRUÇÃO DE VIAS PERFÍCIE, PAVIMENTAÇÃO
Capital: R\$ 750.000,00 (SETECENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)		Icroempresa ou Le Pequeno Porte (Le) u 123/2006)	Prazo de Duração
Capital Integralizado: R\$ 750.000,00 (SETECENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)	E	mpresa de pequeno porte	Indeterminado

Florianópolis - SC, terça-feira, 20 de abril de 2021

Jan Brand &

Eu, Conferi e assino.

BLASCO BORGES BARCELLOS Certisign - Autoridade Certificadora Certificado pelo Instituto Nacional de Tecnologia de Informática



Presidência da República Casa Civil Medida Provisória № 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Documento Assinado Digitalmente 20/04/2021 Junta Comercial de Santa Catarina CNPJ: 83.565.648.0001-32

Você deve instalar o certificado da JUCESC www.jucesc.sc.gov.br/certificado



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENV. ECONÔMICO SUSTENTÁVEL JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Página 2 de 2

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede)		CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
42 6 0054486-3		13.226.152/0001-59	08/02/2011	20/02/2011
Titular Nome/CPF	. ,	Administrador	Início do Mandato	Término do Mandato
JAIR SARTORI BOTTAMEDI		sim	17/04/2019	05/08/2020
052.038.879-85				
LUIZ APOLINARIO CUSTODIO JUNIOR		sim	05/08/2020	XXXXXXXXX
029.241.519-29				
Administrador Nomeado/Termino do Mandato				
Nome/CPF				Término do Mandato
JAIR SARTORI BOTTAMEDI 052.038.879-85				XXXXXXXXX
LUIZ APOLINARIO CUSTODIO JUNIOR 029.241.519-29				XXXXXXXXX
Último Arquivamento				Situação
	Número:	20203563026		REGISTRO ATIVO
Ato: ALTERAÇÃO				Status

Florianópolis - SC, terça-feira, 20 de abril de 2021

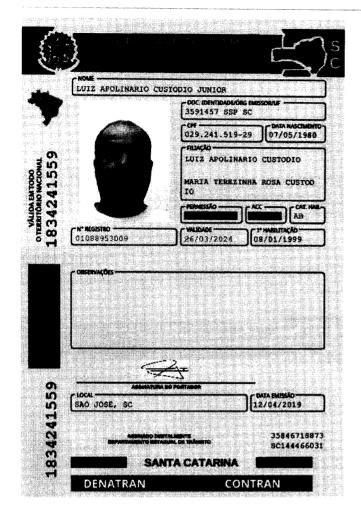
BLASCO BORGES BARCELLOS

Eu, Conferi e assino.

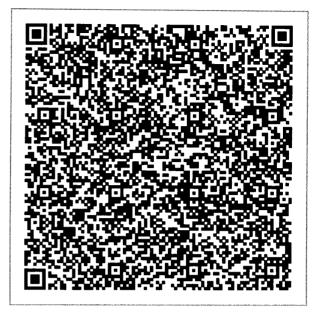
SECRETÁRIO GERAL

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < http://www.serpro.gov.br/assinador-digital >.

SERPRO / DENATRAN



JAIR SARTORI BOTTAMEDI, brasileiro, nascido em 20/11/1990 em Nova Trento-SC, solteiro, empresário, CPF nº 052.038.879-85, Carteira de Identidade nº 4.912.192-8, órgão expedidor SESP - SC, residente e domiciliado na Rua Santo Inácio, nº 245, Centro, Nova Trento-SC, CEP 88.270-000, Brasil. Titular da empresa de nome JMM ELÉTRICA EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42600544863, com sede Rua Luiz Busnardo, nº 511, Cascata Nova Trento, SC, CEP 88270000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 13.226.152/0001-59, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira: O titular JAIR SARTORI BOTTAMEDI, retira-se da empresa, cedendo e transferindo por venda 750.000 (setecentos e cinquenta mil) quotas do capital do mesmo, pelo valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) para LUIZ APOLINÁRIO CUSTÓDIO JUNIOR admitido neste ato, nacionalidade brasileira, nascido em 07/05/1980, casado em comunhão parcial de bens, empresário, CPF nº 029.241.519-29, Carteira Nacional de Habilitação Nº 01088953009, órgão expedidor DENATRAN - SC, residente e domiciliado na Rua Biguá, nº 136, Apt. 104, Bombas, Bombinhas, SC, CEP 88.215-000, Brasil.

Parágrafo Único. O novo titular declara que não participa de nenhuma empresa dessa modalidade.

Cláusula Segunda: O titular JAIR SARTORI BOTTAMEDI, que cede e transfere por venda suas quotas de capital, declara haver recebido neste ato, todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, para nada mais ter a reclamar, seja a que título for, nem dos cessionários e nem da sociedade, dando-lhes plena, rasa e irrevogável quitação.

Cláusula Terceira: LUIZ APOLINÁRIO CUSTÓDIO JUNIOR na condição de cessionário das quotas do cedente JAIR SARTORI BOTTAMEDI, a partir deste contrato, assume todos os direitos e deveres sociais que lhe foram cedidos e transferidos pelo cedente, passando a fazer parte integrante da empresa, com idênticos direitos e obrigações assegurados aos demais, conforme disposto no contrato constitutivo da sociedade.

Cláusula Quarta: O capital social por força da cessão e transferência das quotas fica assim distribuído:

TITULAR	QUOTAS	VALOR	PERCENTUAL
LUIZ APOLINÁRIO CUSTÓDIO JUNIOR	750.000	R\$ 750.000,00	100%
TOTAL	750.000	R\$ 750.000,00	100%

Cláusula Quinta: A administração da empresa caberá isoladamente á LUIZ APOLINÁRIO CUSTODIO JUNIOR com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial. com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do TITULAR.

Cláusula Sexta. O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime

Req: 81000001035250

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 05/08/2020

Arquivamento 20203563026 Protocolo 203563026 de 04/08/2020 NIRE 42600544863

Nome da empresa JMM ELETRICA EIRELI

Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx Chancela 169574654114040

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/08/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Cláusula Sétima: Por este e na melhor forma de direito, em consonância com o que determina o art. 2.031 da Lei 10.406/2002, o titular resolve consolidar seu Ato Constitutivo e demais alterações, que passará a reger-se pelo que está contido nas cláusulas a seguir:

DA DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO

Cláusula primeira: A empresa gira sob o nome empresarial de: "JMM ELÉTRICA EIRELI".

Cláusula segunda: O objeto da empresa é: comércio varejista de materiais hidráulicos, elétrico e instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, artigos de iluminação, comercio atacadista de material elétrico, componentes eletrônicos, equipamentos de telefonia e comunicação, artigos de uso pessoal e doméstico, instalação e manutenção elétrica. comercio varejista de produtos, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, comercio varejista especializado de eletrodomésticos de áudio e vídeo, instalação e manutenção de sistemas de centrais de ar condicionado, e de ventilação e refrigeração, instalações de sistemas de prevenção contra incêndio, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral, comércio varejista de materiais de construção, comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas, comercio varejista de moveis, aluguel de motores, turbinas, máquinas, ferramenta, geradores, guinchos, guindastes, empilhadeiras, aparelhos de uso comerciais e industriais, serviços técnicos de engenharia civil, elétrica, eletrônica, ambiental, hidráulica e de trafego, supervisão de obras controle de materiais e gerenciamentos de projetos, técnicos de cartografia e topografia, plantio tratamento, manutenção de jardins, gramados, prédios industriais e comerciais, serviços de limpeza de prédios, residências, escritórios, fabricas, armazéns, prédios públicos, comerciais e de serviços, manutenção e reparação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, balcões, câmaras frigorificas, exaustores, ventiladores, aparelhos de uso industrial e comercial, instalação de aparelhos, instrumentos de medida, controle de equipamentos e processos industriais, geradores, transformadores, equipamentos elétricos, motores, bombas, compressores, equipamentos de transmissão, máquinas e equipamentos para indústria alimentar de bebidas, indústria têxtil, vestuário, couro de calçado, montagem e instalação de caldeiras pesadas, tanques, reservatórios e caldeiras para aquecimento central, manutenção e reparação de estufas, secadores, fornos industriais, equipamentos para instalações térmicas, motores, bombas, cilindros hidráulicos e pneumáticos, equipamentos alimentados por energia solar, construção de barragens, represas para geração de energia elétrica, usinas, estações, substações, hidrelétricas, obras marítimas, fluviais, redes de transmissão, distribuição de energia elétrica, eletrificação rural, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, construção e execução de obras para implantação de serviços de telecomunicações, projetos de instalações para estações de telefonia e centrais telefônicas, manutenção de estações e redes de longa distância de telecomunicações, obtenção de compostos orgânicos para fertilização do solo, atividade de gerenciamento e execução de obras de direção e responsabilidade técnica, construção de sistemas para abastecimento de agua tratada, reservatórios de distribuição, estações elevatórias de bombeamento, linhas principais de adução de longa e media distancia, redes de distribuição de agua, coleta de esgoto, estações de tratamento, bombeamento, galerias pluviais, operações de escavação, transporte, deposito compactação de terras, perfuração e

Req: 81000001035250

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina Certifico o Registro em 05/08/2020 Arquivamento 20203563026 Protocolo 203563026 de 04/08/2020 NIRE 42600544863

Nome da empresa JMM ELETRICA EIRELI

Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx Chancela 169574654114040

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/08/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

construção de poços de agua, sinalização com pintura em rodovias, distribuição e transporte de agua potável e tratada através de caminhões para consumo humano por carro pipa, locação e leasing operacional de automóveis sem condutor ou motorista, serviços de chapisco, emboço, reboco, instalação de piscinas pré fabricadas, colocação de vidros, cristais e espelhos, esvaziamento e limpeza de tanques de infiltração, fossas, sépticas, sumidores, poços de esgoto, caixas da de esgoto, galerias, de aguas pluviais, tubulações, retirada de lama, construção de vias urbanas, ruas, locais para estacionamento de veículos, praças, calçadas, trabalhos de superfície, pavimentação em vias urbanas, ruas, praças, calçadas, obras de alvenaria, serviços de desenho técnico, arquitetura, cartografia, topografia, geodésia, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, desenvolvimento de programas de computador, licenciamento de programas, atividades de consultoria empresarial e teleatendimento, transportes rodoviário de produtos perigosos, carga e mudanças, locação de meios de transportes.

Cláusula terceira: A empresa tem sua sede na Rua Luiz Busnardo, nº 511, Bairro Cascata, na cidade de Nova Trento/SC, CEP. 88.270-000, com inscrição no CNPJ sob o nº 13.226.152/0001-59, podendo a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais, em qualquer parte do território nacional.

Cláusula quarta: A empresas iniciou suas atividades em 20 de fevereiro de 2011 e seu prazo de duração será indeterminado.

DO CAPITAL E DAS QUOTAS

Cláusula quinta: O capital é de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil) reais, constituído de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) quotas do valor nominal de R\$ 1,00 cada uma, já totalmente integralizadas em moeda corrente do país, assim distribuídas:

TITULAR	QUOTAS	VALOR	PERCENTUAL
LUIZ APOLINÁRIO CUSTÓDIO JUNIOR	750.000	R\$ 750.000,00	100%
TOTAL	750.000	R\$ 750.000,00	100%

Cláusula sexta: A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula sétima: A administração da empresa caberá isoladamente á LUIZ APOLINÁRIO CUSTÓDIO JUNIOR com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do TITULAR.

DO EXERCÍCIO EMPRESARIAL

Cláusula oitava: O término de cada exercício será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

Req: 81000001035250

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina Certifico o Registro em 05/08/2020 Arquivamento 20203563026 Protocolo 203563026 de 04/08/2020 NIRE 42600544863

Nome da empresa JMM ELETRICA EIRELI

Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx Chancela 169574654114040

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/08/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula nona: Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

Cláusula décima: Os casos omissos serão tratados pelo que regula o Título I-A do Livro II da Lei 10.406/2002 - Código Civil.

Cláusula décima primeira: O titular elege o Foro da Comarca de São João Batista-SC, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida que possa emergir deste documento.

Nova Trento, SC, 29 de julho de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE JAIR SARTORI BOTTAMEDI CPF: 052.038.879-85

ASSINADO DIGITALMENTE LUIZ APOLINÁRIO CUSTÓDIO JUNIOR CPF: 029.241.519-29

Req: 81000001035250

Página 4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina Certifico o Registro em 05/08/2020

Arquivamento 20203563026 Protocolo 203563026 de 04/08/2020 NIRE 42600544863

Nome da empresa JMM ELETRICA EIRELI

Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx

Chancela 169574654114040

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/08/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral





TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	JMM ELETRICA EIRELI
PROTOCOLO	203563026 - 04/08/2020
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42600544863 CNPJ 13.226.152/0001-59 CERTIFICO O REGISTRO EM 05/08/2020 SOB N: 20203563026

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20203563026

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 02924151929 - LUIZ APOLINARIO CUSTODIO JUNIOR

Cpf: 05203887985 - JAIR SARTORI BOTTAMEDI

